



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO LEGISLATIVO Nº 001, de 20 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Bonfim/MG

### APROVADO

Conforme ata da Sessão:  
 Ordinária  Extraordinária

Datada de: 13 /03 /25

*Que institui o Programa Municipal de Prevenção ao Autoextermínio e de Promoção a Vida no Município de Bonfim MG.*

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Bonfim/MG., o “Programa Municipal de Prevenção ao Autoextermínio e de Promoção a Vida”.

**Art. 2º** - O referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre jovens e adolescentes e adultos, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao autoextermínio.

**Art. 3º** - O referido programa poderá ser desenvolvido em todos os espaços do território do Município de Bonfim MG, com prioridade nas instituições de ensino.

**Art. 4º** - O Programa contará com as seguintes iniciativas:

**I** – realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas a respeito dos desafios, dificuldades, pressões e enfrentamentos entre jovens e adolescentes e outros temas da área;

**II** – exposição informativa sobre os serviços e contatos do Centro de Apoio Psicossocial e de Referência da Assistência Social (CAPS/CRAS);

**III** – informação sobre a forma de atendimento psicológico e psiquiátrico nos serviços de saúde;

**IV** – formação e fortalecimento de Grupos de Apoio Psicossocial;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

V – outras atividades correlatas ao tema.

**Art. 5º** - As atividades dos Programas também poderão integrar as ações especiais do mês “Setembro Amarelo”.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Bonfim, 24 de fevereiro de 2025

*Alex Parreiras Rodrigues*  
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE  
BONFIM – MG  
Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Parecer Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Legislativo nº 001/2025.

**Objeto:** Parecer sobre Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025 de autoria do Legislativo: “*Que Institui o Programa Municipal de Prevenção aos Autoextermínio e de Promoção a Vida no Município de Bonfim/MG, e dá outras providências*”

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei Ordinária *que Institui o Programa Municipal de Prevenção aos Autoextermínio e de Promoção a Vida no Município de Bonfim/MG.*

O Projeto de Lei em tela busca constituir políticas públicas no âmbito municipal, visando a realização de campanhas de prevenção de autoextermínio, tais como palestras e eventos com especialistas no assunto, voltado para os jovens e adolescentes.

**Fundamentação Jurídica:**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Insta consignar que o presente Projeto de Lei respeitou o devido processo legal, sendo ele de autoria do legislativo.

Ressalte-se que, o Vereador possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica, vejamos:

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

De igual modo, dispõe o artigo 110 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 110 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, há previsão no artigo 42, III da Lei Orgânica do Município, para elaboração de leis ordinárias, vejamos:

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :  
I – emendas à Lei Orgânica Municipal;  
II – leis complementares;  
III – leis ordinárias;  
IV – leis delegadas;  
V – resoluções; e  
VI – decretos legislativos.

O artigo supramencionado também é tratado no artigo 108, inciso III do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art. 108 – O processo legislativo compreende a elaboração de:  
I – emenda à Lei Orgânica;  
II – Lei Complementar;  
III – Lei Ordinária;  
IV – Decreto Legislativo;  
V – Resolução.

Dessa forma, o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade.

Em relação ao texto legal pode se apurar que o objetivo do Projeto de Lei é constituir políticas públicas no âmbito municipal, visando a realização de campanhas de prevenção de autoextermínio, através de palestras e eventos com especialistas no assunto, voltado para os jovens e adolescentes, logo, seu texto legal se revela lícito.

A mera autorização para o Poder Executivo criar Comitê intersetorial/multidisciplinar para organizar e conduzir as ações do programa, não se revela óbice para o prosseguimento do

*Ramalho  
Silva  
Jorge  
Domingos  
Joaquim  
Delegado  
Góis*

projeto em referência, posto que o projeto de lei não impõe a criação de novos cargos, ou novas contratações para o executivo, bem como não há nenhuma penalidade imposta no projeto de lei face o Poder Executivo.

Dessa forma, não se torna obrigatório a criação dos comitês, até porque o projeto poderá se desenvolver sem a criação dos comitês, através de palestras e eventos com especialistas no assunto.

Além do mais, o Projeto de Lei em referência, não traz impacto orçamentário, haja vista tratar-se apenas de uma Campanha de Prevenção, não gerando impacto no orçamento do executivo.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

#### **CONCLUSÃO:**

Dante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.



**Alex Junio Teodoro Viana Silva**

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



**Agnaldo Ferreira de Amorim**

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação



**Décio Fernandes de Amorim**

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação

---

Av. João Batista de Paiva Campos, 311 – B. Amintas Salles – Bonfim, MG. CEP: 35480-000

